

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021. Processo Administrativo nº 1781/2021-SEMUS. Tipo de Licitação: Menor Preço. Serviços Médicos. Recurso em Licitação. Inabilitação da empresa vencedora. Contrarrazões ao Recurso. Correta habilitação. Recurso Administrativo Desprovido. Solicitante: Comissão Permanente de Licitação

I- DOS FATOS.

Trata-se de Processo Licitatório autuado pela numeração 1781/2021-SEMUS, Pregão Eletrônico nº 034/2021, do tipo Menor Preço, que tem como objeto o registro de preço para a contratação de empresa para a prestação de serviços médicos pelo prazo de 12 (doze) meses de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme pode-se observar na ata da sessão, na fase de lance, sagrou-se vencedora a empresa SOUSA MELO E CARVALHO LTDA-ME, que foi declarada regularmente habilitada.

Nesse sentido, a empresa INSTITUTO VIVER manifestou intenção de recurso, em face de suposta decisão ilegal que habilitou e declarou a empresa SOUSA MELO E CARVALHO LTDA-ME vencedora do certame, em suas razões, protocoladas tempestivamente, aponta duas razões para que a empresa fosse inabilitada:

- 1) o atestado de capacidade técnica não cumpriu com os requisitos do edital, além de ter sido assinado por empresa que possui CNAE que em nada se relaciona com o objeto da contratação; e 2) A empresa teria descumprido o item 13.10 do edital, uma vez que seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão estaria vencido.

Por outro lado, a empresa vencedora apresentou contrarrazões ao recurso da recorrente, também de forma tempestiva, ao passo que, no tocante ao atestado de capacidade técnica, afirma que a existência ou não do objeto contratado no CNAE da empresa não influenciar na análise do documento, uma vez que de fato a empresa teria prestado serviços a empresa, e que a capacidade técnica da empresa não deveria ser analisada de forma isolada pelo simples atestado, e sim por toda a documentação juntada, e na oportunidade faz a juntada de um grande número de notas fiscais atestando a sua prestação de serviços para diversas outras empresas.

[assinatura]

Já no outro ponto, a empresa reconhece que de fato existia uma irregularidade sanável quanto a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Maranhense, mas que, no momento do protocolo de suas contrarrazões já teria saneado a irregularidade, conforme faz prova com documento juntado aos autos.

Por fim, requer a empresa recorrente a inabilitação da empresa vencedora e a empresa recorrida requer o indeferimento do pleito da recorrente, uma vez que deve ser afastado o excesso de formalismos para garanti a melhor vantajosidade para a administração pública.

Observo que os autos receberam a detida análise quanto ao cumprimento do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa.

Nestes termos, trazidos os fatos a esta Consultoria, passa-se a análise da possibilidade de revogação do processo licitatório.

II. DO MÉRITO

II.1 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE EM CONJUNTO COM OS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta assessoria.

Como sabe-se, a exigência de atestado de capacidade técnica é exigência prevista na Lei nº 8.666/93, que trata-se de uma condição para cumprimento da habilitação da empresa em processo licitatório.

O objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Nesse sentido, o edital foi bem genérico na exigência do atestado de capacidade técnica das empresas, ao passo a apresentação de um atestado, como fez a empresa recorrida, poderia ser suficiente para declarar a habilitação da empresa.

No atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, em conjunto com as diversas notas fiscais apresentadas na oportunidade, demonstrar que a empresa de fato tem o costume de prestar serviços para várias empresas com CNAE que em nada se

[assinatura]

relaciona com o objeto contratado, algumas em grandes quantidades de exames e consultas.

Portanto, à recorrente assiste razão quanto ao ponto em que afirma que o atestado de capacidade técnica deve ser analisado em conjunto com toda a documentação e atuação da empresa, ao passo que análises isoladas poderiam prejudicar a vantajosidade para a administração pública.

Faz-se pertinente a aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, que justamente que o que vale é o que acontece realmente. Neste princípio a verdade dos fatos impera sobre a formalidade.

Dito isso, trata-se de empresa de grande porte instalada no município de Chapadinho, que inclusive é exigência editalícia, conforme fotos anexadas na habilitação da empresa, que atende demanda não só de chapadinho, mas de toda região.

Apesar das licitações em geral serem regidas por normas, a aplicação dos princípios é necessária, e um dos principais aplicáveis é o princípio da vantajosidade para administração pública, onde deve se analisar tanto o valor econômico como a qualidade da prestação dos serviços.

Pelo exposto, nesse tocante, não se demonstra razoável ou vantajoso à inabilitação da empresa que cumpriu com as exigências editalícia e que foi satisfatória ao demonstrar a sua capacidade técnica para a execução dos serviços.

II.2 DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL.

Como já relatado, a empresa ainda afirma a irregularidade da empresa vencedora no cumprimento do item 13.10, que prescreve:

13.10. Comprovação de registro da credenciada no Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão.

Afirma que a empresa estaria com sua inscrição no CRM/MA suspensa desde 2017, e que por tal motivo, deveria ser a mesma declarada inabilitada do certame, por não preencher as exigências editalícias.

Nesse sentindo, conforme a própria confirmação da empresa recorrida, reconheceu que existia a irregularidade, mas que seria uma irregularidade sanável, e que não tinha nenhum condão de viciar a habilitação da empresa da recorrida.

Conforme faz prova, a empresa teria feito sua regularização junto a CRM/MA no mesmo dia em que apresentou suas contrarrazões, fazendo juntada da certidão de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica devidamente assinada.

el

Como já se observou no tópico anterior, a análise em situações como esta requer da administração pública não a imediata inabilitação da empresa e sim análise do caso, visando se garantir que a administração não irá perder na questão custo-benefício por irregularidades formais.

Pois bem, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Porém, o referido princípio não tem caráter absoluto. Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (grifei)

Quanto à flexibilização do edital, notadamente com o intuito de dar prevalência ao objetivo maior da licitação, a qual é, justamente, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, assim tem se manifestado o Sodalício Catarinense:

"É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração."

(Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. em 29.04.08).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DOCUMENTOS QUE A SUPREM

Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante."

(Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros, j. em 12.07.06).

Em conclusão, transcreve-se as brilhantes palavras da ilustre Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, no sentido de que:

"A licitação [...] não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível

[assinatura]

a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade for mal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público." (TJRS – ARN 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, j. em 28/07/2005, Rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza) (grifei).

Nesse sentido, em consulta da empresa ao CRM/MA, ver-se que o seu registro já se encontra devidamente regularizado, vejamos:

Portanto, não me parecer razoável, tampouco vantajoso, a inabilitação da empresa por mera irregularidade em que a mesma conseguiu corrigir em menos de um dia para apresentar em suas contrarrazões, ainda mais demonstrando a sua lastra atuação tanto em Chapadinho como nos demais municípios circunvizinhos.

III DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica OPINA pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO do processo licitatório nº 34/2021, nos termos dos princípios, jurisprudência e doutrina expostos, de modo a garantir a melhor vantajosidade para a administração pública.

Ressalta-se ainda que a decisão da CPL deve ser devidamente fundamentada, para garantir o princípio da motivação das decisões administrativas e para que não restem dúvidas ou questionamentos quanto a decisão.

Salvo melhor análise, é o entendimento.

Chapadinho/MA, 21 de Dezembro de 2021.

Karlianne Carvalho

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Assessoria Jurídica do Município de Chapadinho/MA

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Assesora Jurídica